



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO N° 02/2014/CDP

Florianópolis, 05 de agosto de 2014.

O Presidente do Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas em exercício do Instituto Federal de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regulamento Interno do Colegiado,

Considerando o disposto no art. 51, inciso IV, e nos arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

Considerando o entendimento do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, que através de sua Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas evidenciou no Documento nº 04500.003473/2009-25, de 27 de março de 2009, a correlação da função/equiparação entre funções e cargos comissionados;

Considerando o disposto na Lei Complementar Promulgada nº 495, de 26 de janeiro de 2010, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 105/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 23 de abril de 2013;

Considerando o disposto na Orientação Normativa nº 10, de 24 de abril de 2013 da Secretaria de Gestão Pública do MPOG;

Considerando o disposto na Orientação Normativa nº 11, de 09 de setembro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do MPOG;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 99/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 07 de maio de 2014;

Considerando o disposto na Orientação Normativa nº 2, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do MPOG;



Resolve:

Art.1º Estabelecer as regras e os procedimentos para a concessão de auxílio-moradia aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Parágrafo único: O auxílio-moradia abrange apenas gastos com alojamento, não sendo indenizáveis as despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, bebidas, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas e outras despesas acessórias do aluguel ou da contratação da hospedagem.

Art. 3º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão, níveis CD-1, CD-2, CD-3 e CD-4, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão, incluída a hipótese de lote edificado;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V – o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, de acordo com a Lei Complementar Promulgada nº 495, de 26 de janeiro de 2010;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

VI – o servidor não tenha sido domiciliado no Município onde for exercer o cargo em comissão, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período;

VII – o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo;

VIII – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Art. 4º No ato do requerimento, mediante processo instruído, o servidor deverá apresentar certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e cartório de Registro de Imóveis do local onde for exercer o cargo em comissão, além da cópia do contrato de locação e um dos seguintes documentos a depender da modalidade de locação:

I – recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, ou, ainda, comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato, desde que essa forma de pagamento seja prevista no contrato;

II – nota fiscal do estabelecimento hoteleiro;

III – boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis, e que permita relacionar o pagamento do contrato vigente, com expressa referência ao seu número, de forma a garantir a lisura do processo.

§ 1º Na hipótese do contrato de locação, quando expirado o termo contratual inicial, mas automaticamente prorrogado nos termos da lei do inquilinato, poderá o próprio servidor, o locador, ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação.

§ 2º Nos meses seguintes ao do requerimento inicial, e para a comprovação da continuidade da relação ensejadora do pagamento do auxílio-moradia, quando expirado o termo contratual inicial, de que trata o § 1º, poderá o servidor comprovar a realização da despesa mediante a apresentação dos documentos relacionados nos incisos deste artigo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, a Administração Pública, nos anos posteriores ao da concessão inicial do auxílio-moradia, aceitará declaração anual firmada pelo servidor de que cumpre os requisitos dispostos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º Para fins do inciso VI do art. 3º, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão dos níveis CD-1, CD-2, CD-3 e CD-4.

§ 5º Para fins desta Resolução, entende-se por domicílio o local onde o servidor público exerce permanentemente suas funções.

§ 6º O servidor prestará declaração, sob as penas da lei, no momento do requerimento, quanto ao cumprimento dos requisitos enumerados nos incisos do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º O ressarcimento do auxílio-moradia será realizado no prazo de até 1 (um) mês após a comprovação das despesas realizadas pelo servidor.

Art. 6º É vedado o pagamento do auxílio-moradia ao servidor que, inicialmente, tenha se deslocado para ocupar cargos diferentes de CD-1, CD-2, CD-3 e CD-4 e que, posteriormente, venha a ser nomeado para um dos referidos cargos.

Art. 7º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Ministro de Estado.

§ 2º Independente do valor do cargo em comissão, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).



§ 3º Em virtude do fato de o auxílio-moradia estar condicionado à comprovação das despesas pelo servidor, caso este venha a alugar imóvel cujo valor seja inferior ao estabelecido na norma, o ressarcimento será no valor efetivamente comprovado.

Art. 8º O ressarcimento a título de auxílio-moradia cessará quando o servidor:

- I – assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;
- II – recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;
- III – desligar-se do órgão ou entidade por motivo de exoneração, destituição ou abandono do cargo em comissão que o habilitou à percepção do auxílio-moradia;
- IV – não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 3º desta Resolução;
- V – falecer, ou for declarado ausente;
- VI – adquirir imóvel no local para onde foi deslocado para exercer cargo em comissão de que trata o art. 3º desta Resolução;

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso, ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

§ 2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor, observado o parágrafo anterior, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia será concedido por 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 9º Será mantido o auxílio-moradia ao servidor que se afastar por motivo de licença para capacitação de que trata o art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10 Durante o período de impedimento de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, não será concedido auxílio-moradia aos titulares de cargos em comissão níveis CD-1 e CD-2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 11 O ex-dirigente que esteve em exercício em Agência Reguladora, amparado pela Lei Federal nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fará jus ao auxílio-moradia, durante o período de impedimento de que trata o art. 8º da referida Lei.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-moradia cessará, na hipótese de o ex-dirigente (servidor público) optar pelo retorno ao seu cargo efetivo.

Art. 12 Caberá aos dirigentes de gestão de pessoas do IFSC, ao ordenador de despesas e ao servidor beneficiado observar a aplicação desta Resolução, bem como das normas que regulamentam o auxílio-moradia, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13 As questões omissas serão tratadas pelo Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas (CDP).

Art. 14 Esta Resolução entre em vigor a partir de 06 de agosto de 2014.

Art. 15 Fica revogada a Resolução nº 17/2009/CRH/IFSC, de 31 de março de 2009.

Publique-se e Cumpra-se.

Oscar Silva Neto
Presidente, em exercício